

LEI N° 1.368/09

EMENTA: Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, ratifica criação de órgãos para sua execução, revoga legislação anterior e dá outras providências.

A Prefeita constitucional do Município de Sertânia, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos, nos termos do Art. 47, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em especial dos expostos a situações de risco pessoal ou social.

§ 1º – Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade completos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º – Excepcionalmente e também nos casos previstos na legislação vigente, os efeitos desta Lei aplicar-se-ão às pessoas entre dezoito e vinte e um anos.

Art. 2º – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único – a garantia da absoluta prioridade compreende:

- I – primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- II – precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III – preferência na formulação e na execução das políticas sociais
- IV – destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Sertânia, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais em todos os níveis, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a alteração contida na Lei nº 006, de 10 de setembro de 1993.

Parágrafo Único – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do setor público municipal, é de responsabilidade:

I – das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Desenvolvimento Social e Cidadania, Secretaria da Juventude, Esportes, Cultura e Turismo, Assessoria Jurídica e outras executoras das políticas sociais básicas;

II – dos órgãos criados por esta Lei, quanto à promoção da execução da política de proteção especial e promoção dos direitos da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social;

Art. 4º – Ficam mantidos os seguintes órgãos, no âmbito do Poder Executivo

I – O COMDECA – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – O Conselho Tutelar;

III – O FUMDECA – Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO 11

DO COMDECA

Art. 5º – O COMDECA – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão deliberativo e controlador da política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente em situação de risco.

Parágrafo Único – O COMDECA articular-se-á com os órgãos específicos do Município, colegiados ou não, para a formulação da política global de atendimento integral à criança e ao Adolescente, abrangendo o sistema de ações sociais básicas e o de proteção especial, conforme definido no Parágrafo Único do Art. 3º desta Lei.

Art. 6º – Compete ao COMDECA:

I – Formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de forma integrada com as políticas sociais básicas e assistenciais em todos os níveis;

GABINETE DA PREFEITA

veis de governo, fixando prioridades para execução das ações, captação e aplicação de recursos;

II – registrar as entidades não governamentais de atendimento às crianças e adolescentes, com especificação dos regimes de atendimento, fazendo ciência ao Conselho Tutelar e às autoridades judiciais do Município e informando que aquelas entidades não poderão atuar sem o competente registro, obedecido Parágrafo Único do Art. 91 da Lei nº 8.069., de 13 julho de 1990;

III – inscrever e analisar os programas sócio-educativos e de proteção à criança e ao adolescente das entidades governamentais e não governamentais atuantes no Município de Sertânia, pronunciando-se sobre estes no prazo de quinze dias, a partir da data de entrada do período de inscrição.

IV – fiscalizar e controlar a execução da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente nas esferas governamental e não governamental;

V – articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais com atuação vinculada à criança e ao adolescente no Município;

VI – manter permanente intercâmbio com o Conselho Tutelar, facilitando a atuação deste e o entendimento com os Poderes do Município, visando a melhor aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – regulamentar, organizar e adotar as providências para a escolha dos Membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público, obedecidas as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e 006, de 10 de setembro de 1993;

VIII – gerir o FUMDECA – Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, da forma seguinte:

a) Propor ao Chefe do Poder Executivo as diretrizes e as prioridades de ação em assuntos da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social acompanhadas das previsões dos recursos necessários, para inclusão dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Fiscais, ouvindo o Conselho Tutelar;

b) Promover a captação dos recursos do FUMDECA, definidos no art. 29 desta Lei;

c) Elaborar o Plano Anual de Ação a ser financiado pelos recursos do FUMDECA, estabelecendo inclusive os critérios e as prioridades para a alocação dos recursos, submetendo-o à análise do Chefe do Poder Executivo, para inclusão na Programação Financeira do Município;

GABINETE DA PREFEITA

d) Aprovar os programas e os projetos apresentados, para registro e análise, pelas entidades governamentais e não governamentais, autorizando inclusive a alocação dos recursos do FUMDECA para os julgados prioritários e urgentes, nos termos Parágrafo Único do Art. 33 desta Lei'.

e) Acompanhar, controlar e avaliar a execução dos programas financiados com recursos do FUMDECA;

f) Supervisionar a execução orçamentária e financeira do FUMDECA, recebendo da Secretaria de Finanças balancetes e demonstrações financeiras de receitas, despesas e cópias das prestações de contas;

g) Elaborar relatórios trimestrais sobre os recursos aplicados e resultados alcançados;

IX - dar posse aos Membros do Conselho Tutelar, até trinta dias após a realização de sua escolha;

X - apreciar denúncias formais e com autoria devidamente identificada sobre a atuação dos Conselheiros Tutelares, deliberando sobre as medidas a adotar em cada caso, nos termos da Lei aplicável e assegurada ampla defesa;

XI - elaborar regimento interno, estabelecendo normas para o seu funcionamento após consulta a entidades governamentais e não governamentais voltadas para defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente no Município de Sertânia.

Art. 7º - O COMDECA será composto de 8 (oito) membros com mandatos de três anos, que elegerão o Presidente entre seus pares, sendo quatro representantes do Poder Executivo Municipal e quatro representantes de entidades não governamentais, que tenham como objetivos a defesa e a promoção dos direitos da criança e do adolescente no Município de Sertânia.

§ 1º - Para cada membro titular haverá um suplente, cuja indicação ocorrerá concomitantemente à do titular e representando o mesmo órgão ou entidade.

§ 2º - Serão convidados para participar do COMDECA, como membros consultivos, representantes do Poder Legislativo Municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Militar e órgãos estaduais locais atuantes nas áreas da assistência social, segurança pública e outros se houver.

§ 3º - Os quatro membros representantes do Poder Executivo Municipal indicados pelo Chefe do Poder Executivo são os seguintes:

I - um membro titular e seu respectivo suplente, representando a Secretaria de Educação e Esportes.

GABINETE DA PREFEITA

TI - um membro titular e seu respectivo suplente, representando a Secretaria de Saúde.

III - um membro titular e seu respectivo suplente, representando a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania;

IV - um membro titular e seu respectivo suplente, representando a Secretaria da Juventude, Esportes, Cultura e Turismo.

§ 4º - Os quatro membros titulares e suplentes representantes das entidades não governamentais definidas no Art. 7º desta Lei, serão selecionadas mediante a realização de um processo especial de escolha, conduzido por uma Comissão Especial composta de 08 membros, assim constituída:

I - Um representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - Um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo seu Presidente;

III - Um representante do Poder Judiciário Local;

IV - Um representante do Ministério Público local;

V - Um representante da FUNDAC- Fundação da Criança e do Adolescente, indicado pela direção da unidade local;

VI - Um representante do Instituto das Irmãs Missionárias de Nossa Senhora de Fátima;

VII - Um representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Sertânia - SINTEMU-SE;

VIII - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertânia.

§ 5º - A Comissão Especial, de que trata o parágrafo anterior será constituída no prazo de quinze dias pelo Chefe do Poder Executivo e realizará a escolha das entidades não governamentais, que representarão a sociedade organizada no COMDECA, em igual prazo, a partir de sua efetiva instalação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º - A escolha das entidades não governamentais pela Comissão Especial, realizadas as atividades preliminares necessárias, será feita por aclamação ou por votação, tendo cada um dos representantes direito a um voto, devendo o resultado ser informado ao Chefe do Poder Executivo, de imediato.

§ 7º - Recebida a listagem dos nomes das entidades não governamentais, selecionadas pela Comissão Especial, o Chefe do Poder Executivo formalizará a solicitação a cada uma delas, para que escolham os seus representantes no prazo de quinze dias;

GABINETE DA PREFEITA

§ 8º – Os responsáveis pelas entidades não governamentais selecionadas deverão comunicar oficialmente no prazo de três dias, ao Chefe do Poder Executivo, as datas de realização dos respectivos processos de escolha, que deverão ser supervisionados por, no mínimo, dois membros da Comissão especial;

§ 9º – Os membros da Comissão Especial registrarão em Ata os resultados das escolhas realizadas e de qualquer ocorrência porventura julgada oportuna, entregando-a ao Chefe do Poder Executivo;

§ 10 – Indicados os membros do COMDECA representantes das entidades não governamentais, por seus legítimos responsáveis e em conformidade com as atas elaboradas pela Comissão Especial, o Chefe do Poder Executivo, nomeará os oito membros com seus respectivos suplentes no prazo de cinco dias, para um mandato de três anos, dando-lhes posse em igual prazo.

Art. 8º – Os membros do COMDECA não serão remunerados a qualquer título, sendo a sua participação considerada de interesse relevante.

Art. 9º – O COMDECA é vinculado ao Gabinete do Chefe do Executivo, que alocará os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 10 - É admitida a renovação do mandato de Conselheiro do COMDECA apenas uma vez por igual período de três anos, inclusive a hipótese prevista no art. 12 desta Lei.

Art. 11 - A escolha dos futuros Conselheiros representantes das entidades não governamentais, bem como a sua substituição ou renovação de seus mandatos, dar-se-á sempre através de processo seletivo, obrigatoriamente acompanhado pela Comissão Especial de que a trata esta Lei.

Art. 12 – Haverá substituição, através do mesmo processo da escolha da entidade não governamental representante da sociedade no COMDECA, quando esta for extinta ou deixar de prestar serviços de atendimento a crianças e adolescentes.

§ 1º – O Presidente do COMDECA, imediatamente após comprovar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas neste artigo, solicitará ao Chefe do Poder Executivo a constituição de Comissão Especial de que trata esta Lei para escolha da entidade não governamental substituta.

§ 2º – Escolhida a entidade não governamental e eleitos seus representantes do COMDECA, automaticamente acontecerá a renúncia ou destituição dos Conselheiros, Titulares e Suplentes, da entidade substituída e da posse dos novos, que cumprirão o restante do mandato dos Conselheiros destituídos.

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e integrante da estrutura do Poder Executivo, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990; da Lei nº 1.011, de 10 de setembro de 1993 e suas possíveis modificações.

Art. 14 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando medidas previstas nos artigos 101, incisos I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas no art. 129, inciso I e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto requisitar serviços públicos nas áreas de educação, saúde, serviço social, previdência, trabalho, segurança e certidões de nascimento e de óbito e representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente e para ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

V - enviar à autoridade judiciária os casos de sua competência, providenciando a medida estabelecida por esta entre as previstas no Art. 101, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente para o jovem autor de ato infracional;

VI - expedir notificações;

VII - representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

VIII - receber denúncias de maus tratos contra crianças ou adolescentes, em conformidade com o art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - receber, dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental, comunicação de casos de maus tratos de alunos, índices elevados de repetência, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

GABINETE DA PREFEITA

X – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90, conforme estabelecido no art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revisadas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 16 – O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o COMDECA e com o conjunto dos órgãos públicos e entidades não governamentais, devendo para tanto;

I – informar-se sobre os programas e potencialidades e atendimento a crianças e adolescentes dos órgãos públicos e das entidades não governamentais

II – enviar mensalmente, aos órgãos específicos do Poder Executivo, informações relativas aos controles das freqüências dos Conselheiros e do pessoal posto à sua disposição, do uso do patrimônio público e dos atendimentos realizados, explicitando o encaminhamento dado em cada caso;

III – expedir relatórios trimestrais de informação às comunidades e estabelecer canais de participação destas no dia-a-dia do Conselho, para que a sociedade em geral possa acompanhar e avaliar a atuação de cada Conselheiro;

IV – prestar as informações solicitadas, por quem de direito, no prazo de quinze dias, a contar da data de entrada do pedido.

Art. 17 – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros efetivos e de igual número de suplentes, escolhidos pelo COMDECA e pelas entidades que prestam serviços à criança e ao adolescente.

Art. 18 – O Poder Executivo fornecerá os recursos humanos, materiais financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 19 – Os titulares do Conselho Tutelar do Município perceberão a remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo, não tendo ao término dos seus mandatos, qualquer direito a indenização, efetivação ou permanência na Administração Municipal.

SEÇÃO I

Da escolha dos Conselheiros e do processo eleitoral

Art. 20 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pelos eleitores do Município sob a responsabilidade do COMDECA e fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90.

GABINETE DA PREFEITA

Art. 21 – Os Conselheiros são eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo COMDECA e coordenada por comissão por ele especialmente designada.

§ 1º – Cabe ao COMDECA, através de resolução, prever a forma de registro dos candidatos e os prazos para impugnações, bem como organizar e definir o processo eleitoral, a data de votação, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos Conselheiros.

§ 2º – Serão considerados eleitos os candidatos ao Conselho Tutelar que forem mais votados de uma lista única.

§ 3º – A composição do Conselho Tutelar se dará seguindo a ordem de votação, iniciando pelo candidato mais votado, até se completarem os titulares e os suplentes.

§ 4º – Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que obtiver o melhor desempenho em teste seletivo e, persistindo o empate, considera-se eleito aquele que tiver idade maior.

Art. 22º – Os candidatos a membros do Conselho Tutelar do Município de Sertânia deverão preencher os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral e civil;

II – idade superior a vinte e um anos, devidamente comprovada;

III – escolaridade mínima de Ensino Fundamental completo (1^a a 8^a séries);

IV – residência no município de Sertânia há mais de dois anos, comprovada através de documento pertinente;

V – reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, atestada por entidade idônea;

VI – apresentar, no ato da inscrição, certidão negativa de antecedentes criminais emitida por autoridade competente;

VII – estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar; devidamente atestadas por profissionais habilitados;

VIII – os aprovados na inscrição se submeterão à avaliação psicológica específica, realizada por profissionais escolhidos pela Comissão designada pelo COMDECA, que comprove as condições para trabalhar com conflitos sócio-familiares atinentes ao cargo e para exercer, na sua plenitude as atribuições constantes do Art. 136 da Lei Federal 8.069/90 e da legislação municipal em vigor;

GABINETE DA PREFEITA

§ 1º – O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública;

§ 2º – O candidato que, sendo membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA), pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deve pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição de Conselheiro.

Art. 23 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao COMDECA, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Art. 22 desta Lei.

Art. 24 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número, que corresponderá à ordem alfabética da nominata dos concorrentes.

Art. 25 - Encerrado o prazo para a inscrição e registro, o COMDECA fará publicar edital e afixará no mural de publicações da Prefeitura Municipal e em sua sede, a nominata dos candidatos que a requererem.

Parágrafo Único - Desde o encerramento das inscrições, os documentos estarão à disposição dos interessados que os requererem, na sede do COMDECA para exame.

Art. 26 - Publicado o Edital, será aberto o prazo de três dias para impugnações e, na ocorrência destas, os candidatos serão intimados a apresentar defesa, no mesmo prazo a partir do conhecimento da citação.

§ 1º – Decorridos os prazos definidos no caput, será oficiado ao Ministério Público para os fins do art. 139 da Lei Federal 8.069/90.

§ 2º – Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos meios de comunicação.

§ 3º – Cumpridos os prazos deste artigo, as impugnações serão submetidas à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de três dias, e dessa decisão, publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal ou em Jornal Local, caberá recurso para a assembléia do COMDECA, no mesmo prazo, que decidirá em igual período, publicando sua decisão da mesma forma anteriormente citada.

Art. 27 – Julgadas em definitivo todas as impugnações, o COMDECA publicará edital no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Sertânia ou em Jornal Local, com a relação dos candidatos habilitados.

SEÇÃO II

Da propaganda eleitoral

GABINETE DA PREFEITA

Art. 28 - A propaganda dos candidatos será permitida somente após o registro das candidaturas.

Art. 29 - Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos e regida pela Resolução do TSE nº 22.718/08 e suas atualizações.

Art. 30 - Compete à Comissão Eleitoral e ao COMDECA processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material, aplicação de multas e cassação de candidatura pela infringência das regras do processo.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 31 - Todo cidadão poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda eleitoral enquadrada nas situações do artigo 29, desde que devidamente fundamentada.

§ 1º - Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de três dias.

§ 2º - Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

§ 3º - O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral no prazo máximo de três dias.

§ 4º - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDECA, que deverá ser apresentado em três dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 32 - É da competência exclusiva do COMDECA a aplicação da sanção de cassação de candidaturas.

§ 1º - Da decisão do COMDECA será notificada a candidatura envolvida, no prazo máximo de três dias.

§ 2º - A candidatura notificada deverá apresentar recurso, querendo, no prazo máximo de três dias, observado o pleno exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 3º - Da decisão final do COMDECA não caberá recurso.

SEÇÃO III

Da Realização do Pleito

GABINETE DA PREFEITA

Art. 33 - O pleito para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo COMDECA, mediante edital publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal ou em jornal local, especificando dia, horário e os locais de votação e apuração dos votos.

Art. 34 - A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá sempre na primeira quinzena do mês de junho do ano em que acontecerem e a posse dos eleitos será realizada no primeiro dia útil do mês de julho do mesmo ano.

§ 1º - De modo a permitir que a contagem de tempo dos atuais mandatos coincida com a data de posse dos novos eleitos previstas no caput, os mandatos dos Conselheiros Tutelares ora em vigor, encerrar-se-ão excepcionalmente aos 30.06.2009 (trinta de junho de dois mil e nove).

§ 2º - A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital quatro meses antes do término dos mandatos dos eleitos.

Art. 35 - As eleições realizar-se-ão através de urnas eletrônicas e, somente na total impossibilidade de utilização desses equipamentos, por cédulas confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pelo COMDECA, que serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral e pelo Presidente da mesa receptora ou por um mesário.

§ 1º - O eleitor poderá votar de uma só vez, em até 5 (cinco) dos candidatos constantes da lista.

§ 2º - Nos locais de votação serão afixadas listas com relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 36 - Cada candidato poderá credenciar no máximo um fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Art. 37 - Durante o dia da eleição, a fim de favorecer a participação dos eleitores e dar destaque para a preocupação com a infância e a adolescência, o Poder Executivo Municipal, caso necessário, buscará viabilizar à população o transporte coletivo urbano gratuito.

Parágrafo Único - De acordo com o caput, é vedado aos candidatos:

I - transportar, por quaisquer meios, eleitores aos locais de votação; e

II - realizar campanha de convencimento de eleitores num raio de cem metros dos locais de votação.

GABINETE DA PREFEITA

Art. 38 – A posse dos Conselheiros Tutelares dar-se-á após a publicação dos respectivos atos de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, e em sessões extraordinárias do COMDECA, para um mandato de três anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo Único – Após a posse dos Conselheiros eleitos e seus respectivos suplentes, obrigatoriamente, deverão todos participar de capacitação, a fim de adquirir experiência na defesa e divulgação dos direitos da criança e do adolescente, ficando estabelecido que a ausência dos eleitos e seus suplentes na capacitação acarretará suspensão das atividades, que perdurará enquanto não for atendida a exigência.

SEÇÃO IV

Da vacância

Art. 39 – A vacância dar-se-á por:

- I – falecimento;
- II – posse em cargo, emprego ou função pública ou privada, remunerados;
- III – renúncia;
- IV – perda de mandato.

Art.: 40 – Perderá o mandato o Conselheiro que comete falta grave como:

- I – transferência de residência para outro Município;
- II – condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal;
- III – infringência, no exercício da sua função, das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV – usar de sua função para benefício próprio;
- V – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar o adolescente, sua família ou o denunciante de ocorrências contra criança e adolescente, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8069/90;
- VI – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;
- VII – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno;

GABINETE DA PREFEITA

VIII – aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte, salvo em casos excepcionais e de urgência, submetendo tal decisão à avaliação dos demais Conselheiros na próxima sessão;

IX – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive recusando-se a prestar atendimento;

X – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar;

XI – exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei;

XII – receber honorários a qualquer título, exceto estipêndios legais; e

XIII – ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões alternadas do Conselho, no período de um ano, na forma desta Lei.

Art. 41 – O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

SEÇÃO V

Das Proibições

Art. 42 – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documentos públicos;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – proceder de forma desidiosa;

VI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

VII – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

VIII – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

IX – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situação emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

Do Procedimento e das Sanções

Art. 43 – Constatada a falta grave, o COMDECA deverá aplicar as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – perda da função.

Art.: 44' – A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e IX do Art. 42 e de inobservância de dever funcional prevista em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 45 – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando no não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 46 – Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave e ainda nos seguintes casos:

- I – prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano;
- III – em caso comprovado de inidoneidade moral;
- IV – ofensa física em serviço, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;
- V – posse remunerada em cargo, emprego ou outra função;
- VI – transgressão dos incisos 111, IV, VII, VIII e IX do Art. 42.

Art. 47 – A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Sertânia pelo prazo de 03 anos:

SEÇÃO VII

Do processo Administrativo Disciplinar

Art. 48 - O membro do COMDECA que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 49 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - a instauração de processo disciplinar.

Art. 50 - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidades, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 51 - Na sindicância, cabe ao COMDECA assegurar o exercício do contraditório e a ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 52 - A sindicância será instaurada por um dos membros do COMDECA ou por denúncia de qualquer cidadão desde que fundamentada e com provas indicadas.

Art. 53 - O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em sessenta dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 54 - Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pelo COMDECA e o não comparecimento injustificado não implicará na descontinuidade da sindicância.

Art. 55 - Depois de ouvido o indiciado, o mesmo terá cinco dias para apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único - Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três por fato imputado.

Art. 56 - Serão ouvidas primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa e estas últimas comparecerão independentemente de intimação e sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

GABINETE DA PREFEITA

Art. 57 – Concluída a fase introdutória, dar-se-á imediatamente vistas dos autos à defesa, para que produza alegações finais, no prazo de dez dias.

Art. 58 – Apresentadas as alegações finais, o COMDECA terá quinze dias para o término da sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando as penalidades.

Parágrafo Único – Na hipótese do arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se ocorrerem novas provas, expressamente manifestadas na análise do COMDECA.

Art. 59 – Da decisão de aplicar a penalidade resultante de sindicância haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Conselheiro Tutelar poderá interpor recurso fundamento da decisão do COMDECA, devendo apresentá-lo em quinze dias a contar da intimação pessoal do indiciado ou de seu Procurador.

Art. 60 – Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser certificado da decisão do COMDECA.

Art. 61 – Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 e 258 da Lei Federal nº 8069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 62 – O efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará, na forma da Lei Federal, prisão especial nos casos de crime comum, até o julgamento final.

Art. 63 – Os Conselheiros Tutelares realizarão tantas reuniões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos de uma vez por semana, devendo o horário das sessões serem estabelecidos em regimento interno.

Art. 64 – Os cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer Conselheiro serão preenchidos no prazo máximo de trinta dias, mediante convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua votação popular, conforme disposto no artigo 21 desta Lei.

Art. 65 – Será ainda convocado o suplente:

I – na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei; e

GABINETE DA PREFEITA

II – quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem o período de trinta dias, hipótese em que receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo

Art. 66 – Cabe ao Conselho Tutelar elaborar o seu Regimento Interno, que, depois de apreciado, será aprovado pelo COMDECA.

Art. 67 – Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados, conforme artigo anterior, por ato do Prefeito Municipal e exonerados ao final de seus mandatos ou nos casos previstos na presente Lei.

§ 1º – Sendo funcionário público o candidato eleito para o Conselho Tutelar, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

§ 2º – A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem à estabelecida no § 1º ao servidor público estadual ou federal.

§ 3º A efetividade dos Conselheiros Tutelares será fornecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mensalmente, à Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento do Município.

Art. 68 – A requerimento dos Conselheiros Tutelares poderá ser concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de três meses e máximo de seis, renovável uma única vez, por igual período.

SEÇÃO VIII

Do Impedimento

Art. 69 – Estão impedidos de servir no Conselho Tutelar: marido e mulher, companheiro e companheira, descendentes e ascendentes, sogro e sogra, irmão(a), cunhado(a) durante sua constância, tio(a), sobrinho(a), padrasto ou madrasta, enteado ou enteada;

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento de servir no Conselho Tutelar, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude

SEÇÃO IX

Da Organização e Controle Interno

GABINETE DA PREFEITA

Art. 70 – O COMDECA é o órgão de controle e orientação sobre o exercício das funções dos Conselheiros Tutelares.

Art. 71 – Compete ao COMDECA:

I – Fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros, o regime de trabalho, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à população, vinte e quatro horas por dia, com as disposições desta Lei.

II – Instaurar e proceder sindicância para apurar eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

III – emitir parecer nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselho Tutelar indicando de sua decisão;

IV – remeter ao Prefeito Municipal, para reexame necessário, a decisão fundamentada.

Art. 72 – As atividades do Conselho Tutelar serão avaliadas semestralmente pelo COMDECA e, anualmente, pelas entidades governamentais e não-governamentais, envolvidas na execução da política municipal de atendimento às crianças e aos adolescentes, em reunião extraordinária convocada pelo COMDECA para esse fim.

Art. 73 - O Conselho Tutelar funcionará em horário regular de oito horas diárias, assegurando um sistema de plantões noturnos e em finais de semana, em regime de rodízio.

Art. 74 – A Lei Orçamentária do Município assegurará a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV

DO FUMDECA – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 75 – O FUMDECA – Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é um mecanismo de aglutinação e de gestão dos recursos financeiros, oriundos de diversas fontes, destinados ao funcionamento de programas e projetos específicos, voltados para a defesa e o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 76 – O FUMDECA é vinculado ao COMDECA e por este gerido nos Termos do Art. 6º, inciso VIII, desta Lei.

GABINETE DA PREFEITA

Art. 77 – O FUMDECA terá o seu orçamento próprio, integrado ao Orçamento do Município, obedecerá ao princípio da anuidade e evidenciará a política de atendimento às crianças e aos adolescentes, formulada pelo COMDECA.

Art. 78 – São receitas do FUMDECA:

- I – dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;
- II – transferências oriundas dos Orçamentos da União ou Estado;
- III – doações de organismos nacionais, contribuições, subvenções, transferências e legados de organismos nacionais e internacionais, governamentais e privados;
- IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda;
- V – o produto da arrecadação de valores de multas decorrentes da condenação em ação civil ou da aplicação de penalidades administrativas, previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VI – o produto de convênios;
- VII – rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira;
- VIII – outras, que lhe forem destinadas.

Parágrafo Único – As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial em nome do COMDECA, aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito;

Art. 79 – Constituem ativos do FUMDECA as disponibilidades monetárias depositadas em sua conta especial e direitos que porventura vierem a ser constituídos.

Art. 80 – Constituem passivos do FUMDECA as obrigações de qualquer natureza que venha a ser assumida pelo COMDECA na execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 81 – A elaboração e a execução do Orçamento do FUMDECA, bem assim o processamento e a manutenção de sua contabilidade serão realizados pela Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento do Município.

Art. 82 – Os recursos do FUMDECA serão aplicados em:

- I – financiamento de programas e projetos aprovados e considerados prioritários pelo COMDECA, no âmbito da política de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município.

GABINETE DA PREFEITA

II - construção, reforma, aquisição, ampliação ou locação de imóveis destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das atividades de apoio à infância e à juventude e das do COMDECA e do Conselho Tutelar;

IV - capacitação de recursos humanos para a melhor aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos e técnicas de gestão, planejamento, administração e controle das ações municipais de garantia dos direitos da criança e do adolescente;

VI - despesas de caráter urgente necessárias à execução de programas, projetos e atividades do COMDECA e do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - o disposto no inciso I deste artigo dar-se-á através de despesas de recursos para entidades governamentais e não governamentais, mediante convênios específicos firmados pelos Chefe do Poder Executivo, Presidente do COMDECA e responsável pela entidade beneficiada, devendo tais convênios virem acompanhados de Plano de Trabalho aprovado pelo COMDECA, no qual estejam explicitados os objetivos perseguidos e meta a alcançar; o período de execução e cronograma físico e financeiro, especificando metas parciais e parcelas dos recursos correspondentes; a proposta pedagógica e a maneira de atendimento e, ainda, explicitarem as penalidades pelos descumprimentos das cláusulas pactuadas e a forma de prestação de contas.

Art. 83 - O FUMDECA terá vigência ilimitada.

Art. 84 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 85 - Revoguem-se as disposições em contrário e especialmente as Leis nº 1.011/93; nº 1.019/94; 1.074/97 e 1.217/03.

Gabinete da Prefeita, em 17 de abril de 2009

Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos

Prefeita